

24-4-97

PARECER 175/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 141/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, dispondo sobre a obrigatoriedade das construtoras deixarem espaço nos edifícios em construção para a colocação de lixo reciclável.

A matéria analisada no projeto insere-se no contexto do controle das construções urbanas e, por conseguinte, é atinente ao Código de Obras do nosso Município.

Conforme aduz Hely Lopes Meirelles, "o controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso individual... O Código de Obras, como elemento da legislação edilícia, deve reunir em seu texto, de modo orgânico e sistemático, todos os preceitos referentes às construções urbanas, especialmente para as edificações, nos aspectos de estrutura, função e forma, convenientes à obra individualmente considerada" (em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 415 a 417).

Saliente-se que, a previsão contida no artigo 2º da propositura coaduna-se com as disposições da Lei Orgânica do Município quanto à política urbana a ser adotada pelo governo no desenvolvimento do Município.

O projeto ampara-se nos artigos 13, incisos I e XX; 160, VII; e 149, V, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de lei de assunto relacionado ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar o projeto ao código de obras vigente, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 141/97.

Altera a redação do Sub-
item 9.3.3.1 da Lei
11.228/92, e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O Sub-ítem 9.3.3.1 da seção 9.3, capítulo 9 da Lei 11.228/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 9.3.3.1 - Excetuadas as residências unifamiliares, qualquer edificação com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo compartimentado para o depósito de lixo reciclável, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro."

Art. 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a veicular através de campanha educativa, esclarecimentos à

população sobre as conseqüências para a saúde pública, de determinados tipos de lixo indevidamente descartados.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

Aurélio Nomura - Relator

José Mentor

Arselino Tatto

Salim Curiati

Bruno Feder